



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013602-73.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.013602-9/SP

D.E.

Publicado em 15/04/2015

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE
COHEN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : SP045225 CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA
JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00136027320084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO INOMINADO. CREA. REGISTRO. ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO DE CAFÉ SOLÚVEL E EXTRAÇÃO DE CAFEÍNA DO CAFÉ VERDE. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DE REGISTRO NO CRQ. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

2. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva, essência, o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80.

3. Consta dos autos estatuto social da empresa revelando que seu objeto é a *"indústria e comércio, inclusive, importação e exportação, de café solúvel e seus derivados; comércio, importação e exportação de café cru in natura ou descafeinado, podendo dedicar-se a atividades agro-pastoris, visando também a industrialização e comércio de produtos para uso alimentício, agrícola, químico e industrial, bem como participar de outras empresas na qualidade de sócia, quotista ou acionista"*, o que revela, portanto, a suficiência e validade da inscrição perante o CRQ, assim como a inviabilidade do concomitante registro no CREA.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Luis Carlos Hiroki Muta:10039
Nº de Série do Certificado: 5BD3327A204D3E701DAEDAF5DD19C8FF
Data e Hora: 09/04/2015 18:47:36

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013602-73.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.013602-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS

ADVOGADO : SP045225 CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00136027320084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de agravo inominado à negativa de seguimento aos agravos retidos e provimento à apelação de sentença proferida em ação ordinária ajuizada para afastar a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/SP, a contratação de Engenheiro Químico como responsável pela empresa, bem como a decretação de nulidade das multas aplicadas.

Alegou-se, em suma, que: **(1)** a atividade básica principal da autora "*caracteriza-a como prestadora de serviços técnicos especializados enquadrada na alénea 'h' do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e na Resolução nº 417/98 do CONFEA, e assim não pode dispensar a supervisão e a responsabilidade técnica de profissional especificamente qualificado de modo a garantir a segurança e qualidade mínima dos serviços/produtos oferecidos pela empresa*"; **(2)** "*a Agravada dedica-se ao ramo de fabricação de café solúvel e extração de cafeína do café verde, processo esse de natureza alimentícia, previsto pela Legislação como atividade técnica que para ser desempenhada necessita dos conhecimentos de um Engenheiro de Alimentos*", necessitando de mão de obra especializada, correspondente ao veiculado no artigo 7º, alínea h, da Lei 5.194/1966; e **(3)** "*(...) tal produção, a toda evidência, não é atividade-meio, mas sim efetiva atividade-fim da Agravada, integrando o rol de atividades privativas da engenharia, nos termos da Lei 6.839/80, não havendo que se falar em suficiência de registro perante o CRQ, vez que as atividades que desenvolve, efetiva produção técnica especializada, necessita de acompanhamento profissional Engenheiro de Alimentos*".

Apresento o feito em Mesa.

É o relatório.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Luis Carlos Hiroki Muta:10039
Nº de Série do Certificado: 5BD3327A204D3E701DAEDAF5DD19C8FF
Data e Hora: 09/04/2015 18:47:32

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013602-73.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.013602-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : SP045225 CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00136027320084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VOTO

Senhores Desembargadores, consta da decisão agravada (f. 504/7):

"Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação ajuizada para afastar a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/SP, a contratação de Engenheiro Químico como responsável pela empresa, bem como a decretação de nulidade das multas aplicadas.

Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, foi interposto agravo de instrumento pela autora, convertido em retido e em apenso.

O CREA/SP interpôs agravo retido (f. 425/29) em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Apelou a autora, alegando, em suma, que: (1) a empresa possui atividade básica própria da área química, conforme se apura do seu objeto social, e já se encontra regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região, bem como, perante este, já mantém responsável técnico por sua atividade preponderante; (2) não é lícita a exigência de um segundo registro por parte do CREA/SP; e (3) "a autora depende, para fabricação de café solúvel e extração de cafeína do café verde, predominantemente de profissionais da química e não de profissionais da área de engenharia, razão porque tem a sua atividade básica classificada como própria da química".

Com contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente não conheço dos agravos retidos das partes, por não terem sido reiterados, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

No mérito, consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva, essência, o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80.

Na espécie, o estatuto social da empresa revela que seu objeto é a "indústria e comércio, inclusive, importação e exportação, de café solúvel e seus derivados; comércio, importação e exportação de café cru in natura ou descafeinado, podendo dedicar-se a atividades agro-pastoris, visando também a

industrialização e comércio de produtos para uso alimentício, agrícola, químico e industrial, bem como participar de outras empresas na qualidade de sócia, quotista ou acionista" (f. 24), o que revela, portanto, a suficiência e validade da inscrição perante o CRQ (f. 60), assim como a inviabilidade do concomitante registro no CREA.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

AC 93028320084013500, Des. Fed. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 11/10/2013: "ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ. ILEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. Inicialmente, tenho por interposta a remessa oficial, haja vista a sentença de procedência do pedido formulado em face do CREA/GO, em demanda cujo valor supera 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. A atividade básica das empresas apeladas - torrefação e moagem de café - não se insere na área de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA. 4. "Tendo em vista as atividades desenvolvidas pela autora, definidas pelo objeto social constante dos autos, informando que exerce o ramo de torrefação e moagem de café, e o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, verifica-se que não se faz necessário o registro e a fiscalização da empresa recorrida no CREA/MG, tornando insubsistente o auto de infração lavrado em seu desfavor, na espécie." (Processo AC 200738130066308 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738130066308 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/12/2010 PAGINA:515) 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. Sentença mantida."

AC 172767420084013500, Des. Fed. CATÃO ALVES, e-DJF1 17/08/2012: "CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ - ENGENHARIA DE ALIMENTOS - ATIVIDADE-MEIO - LEI Nº 5.194/66 - ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA COM ESPEQUE SOMENTE NA RESOLUÇÃO CONFEA Nº 417/98. a) Recurso - Apelação em Ação Declaratória. b) Decisão de origem - Pedido procedente. 1 - "De acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966, a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) é obrigatória para as empresas que exerçam atividade ligada à engenharia, assim consideradas aquelas que possuam, para o exercício de suas atividades básica e complementar, alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia. Nessa categoria não se inclui a impetrante, que tem como atividade básica a torrefação e moagem de café, não incluída entre as privativas de engenheiro, arquiteto ou agrônomo." (REO nº 2002.37.00.003068-0/MA - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - TRF/1ª Região - Sexta Turma - D.J. 24/11/2003 - pág. 75.) 2 - A contratação de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo para estabelecimentos que desenvolvam atividades descritas no art. 1º da Lei nº 5.194/66, privativas desses profissionais, é legalmente exigível. 3 - A mera possibilidade de contratação de engenheiro de alimentos não obriga a empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus empregados. 4 - Não sendo a atividade básica da Apelada

referente a obras ou serviços executados na forma estabelecida na Lei nº 5.194/66, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada."

AMS 98.03.039770-2, Rel. Des. Fed. Des. CARLOS MUTA, DJU de 22/02/2006: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES REJEITADAS. CREEA. MULTA. INFRAÇÃO. FALTA DE REGISTRO. INSCRIÇÃO REGULAR NO CRQ. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A FABRICAÇÃO DE ÓLEOS E PASTAS, VEGETAIS, SINTÉTICOS E MINERAIS. FALTA DE OBJETIVA CORRELAÇÃO ENTRE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA E ÁREA DE ATUAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DO CREEA. VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE DUPLO REGISTRO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. 1- Não se conhece da remessa oficial, quando o valor da autuação, objeto da ação, não excede a 60 salários-mínimos: aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01. 2- Rejeitam-se as preliminares de inépcia da inicial e de inadequação da via, genericamente arguidas, pois a solução da lide pode ser alcançada por via do exame da prova documental, pré-constituída nos autos por iniciativa do impetrante, restando apenas, na fase própria, apreciar o seu conteúdo para definir a procedência, ou não, do pedido. Não se trata de caso em que a matéria de fato seja, por sua natureza, ou tenha se tornado, por qualquer motivo, controvertida, de modo a exigir a dilação instrutória, através de perícia ou outra diligência probatória, incompatível com o rito da ação sumária do mandado de segurança. 3- A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CREEA apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, nas áreas específicas de engenharia, arquitetura ou agronomia. 4- Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CREEA, para efeito de fiscalização profissional, estando, ademais, já regularmente inscrita no CRQ, dada a natureza de sua atividade básica, o que impede a exigência de dupla inscrição. 5-Precedentes."

AC 2008.03.99.054157-2, Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 03/11/2009: "APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO PERANTE O CREEA/SP. EMPRESA JÁ CADASTRADA NO CRQ/SP. ATIVIDADE BÁSICA VOLTADA À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS. NÃO CABIMENTO. Toma-se por submetida a remessa oficial, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a inscrição dos profissionais liberais e associações civis nos Conselhos profissionais, o art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 dispôs que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros". Laudo pericial concluindo que a empresa exerce atividade básica na área da química. Como o registro no conselho profissional é necessário apenas em relação à atividade básica da autora ou àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º, da Lei nº 6.839/1980), revela-se necessário a inscrição apenas no Conselho Regional de Química. É descabido pretender a obrigatoriedade do recolhimento de anuidades ou taxas a mais de um conselho, assim como a filiação a dois conselhos profissionais fiscalizadores de suas atividades, em razão de uma só profissão ou atividade. A norma legal não obriga a dupla inscrição e como dito, a atuação básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve se vincular. Apelação não provida."

AC 2001.61.00.013757-6, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJF3 24/06/2010: "ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - EMPRESA INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ). 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A atividade básica exercida pela impetrante obriga-a ao registro no Conselho Regional de Química (CRQ). 3. É indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAA), pois é impossível pretender a filiação a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas."

AC 2001.61.00.031412-7, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 08/09/2008: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA, COMO VEDAÇÕES, RETENTORES, ANÉIS E GAXETAS PARA MÁQUINAS E VEÍCULOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - Incabível a alegação de necessidade de produção de prova pericial, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto a indústria e o comércio de artefatos de borracha, como vedações, retentores, anéis e gaxetas para máquinas e veículos industriais e agrícolas, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. IV - Resoluções ns. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. V - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. VI - Apelação improvida."

AMS 2008.61.00.017244-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 15/06/2009: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA) - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) -VEDAÇÃO DE DUPLO REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA. 1 - A sentença concessiva do mandado de segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Art. 12, § único, Lei 1.533/51. Remessa oficial tida por interposta. 2 - O mandado de segurança foi instruído com a documentação necessária à comprovação dos fatos alegados, estando a prova pré-constituída. Desnecessidade de dilação probatória. Preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita, rejeitada. 3 - Diante da dicção do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, conclui-se que a possibilidade de duplo registro profissional, veiculada pela Lei n. 2.800/56 (artigos 22 e 23), restou revogada. Inexigibilidade da multa imposta pelo CRQ, diante de seu fundamento legal - artigo 25 da Lei n. 2.800/56. Precedentes do STJ: RESP 383.879/MG, DJ 31/03/2003, Rel. Min. ELIANA CALMON; RESP 165.006/SP, DJ 10/04/2000. 4 - Tanto as atividades tidas como privativas de químico (art. 2º do Decreto nº 85.877/81), bem como aquelas descritas como de engenheiro químico pelo art. 17 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, habilitam seus profissionais - químicos e engenheiros químicos - a prestar assistência técnica às empresas que exercem atividades na seara da química. 5 - A atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que

delimita a competência do Conselho de fiscalização, de modo que, se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, segundo seu livre arbítrio, restando apenas vedado o duplo registro. Não pode o profissional ser compelido à inscrição em um ou outro Conselho, posto que ambos têm competência para fiscalizar atividade que se insira neste campo do conhecimento. 6 - Como as atividades desenvolvidas pela impetrante não requerem conhecimentos mais amplos, haja vista que têm como objetivo final a área química, não de engenharia, correta a sua vinculação ao CRQ, a despeito da regra vertida nos artigos 334, alínea "a", e artigos 335, alíneas "a", "b" e "c", ambos da CLT. 7 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos agravos retidos e dou provimento à apelação, nos termos supracitados, invertidos os ônus da sucumbência."

Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo inominado.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Luis Carlos Hiroki Muta:10039
Nº de Série do Certificado: 5BD3327A204D3E701DAEDAF5DD19C8FF
Data e Hora: 09/04/2015 18:47:29
